Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Câm. n° 089/2003 **Erechim, 19 de agosto de 2003.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe, em regime de urgência urgentíssima, **Projeto de Lei nº 054/2003,** que **ALTERA O § 2º E ACRESCE OS §§ 3º, 4º, 5º E 6º AO ARTIGO 105 DA LEI MUNICIPAL Nº 3435/2001, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** (Processo Administrativo nº 6115/2003).

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador EDSON DE GERONI
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

PROJETO DE LEI nº 054/2003.

ALTERA O § 2º E ACRESCE OS §§ 3º, 4º, 5º E 6º AO ARTIGO 105 DA LEI MUNICIPAL Nº 3435/2001, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O § 2º do Art. 105 da Lei Municipal nº 3.435/2001, que altera a Legislação Tributária do Município de Erechim e dá outras providências, passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - No parcelamento administrativo, para determinar o número de parcelas será levado em consideração o valor do débito e a capacidade contributiva do devedor, podendo, se for o caso, ser inferior ao valor de 60 URMs, e superior a 36 meses".

Art. 2º - A Lei Municipal 3435/2001 em seu Art. 105 terá acrescido o § 3º, o § 4º, o § 5º e o § 6º com as seguintes redações:

"§ 3º - Nas execuções fiscais, para determinar o valor das parcelas será levado em consideração o valor do débito e a capacidade contributiva do devedor, podendo, se for o caso, o débito parcelado em prazo superior ao determinado no Art. 105".

"§ 4º - Poderão usufruir do benefício descrito no parágrafo anterior "in fine", somente proprietários de único imóvel, de uso próprio e residencial, tendo como parâmetros, além dos já estabelecidos, que:

a) o débito esteja garantido por penhora, fiança ou outras modalidades de garantia;

b) as custas judiciais e os honorários advocatícios, estipulados em Juízo, serão pagos pelo executado no ato do parcelamento".

"§ 5º - Os créditos tributários que já foram objeto de parcelamento até a data de 31 de dezembro de 2002 e que perderam esta condição por falta de pagamento poderão ser objeto de renegociação, nas condições do Parágrafo Segundo".

"§ 6º - O contribuinte para usufruir dos benefícios dos parágrafos anteriores, deverá protocolar requerimento detalhado anexando documentação que comprove a necessidade de sua solicitação à Secretaria Municipal da Fazenda, cabendo ao respectivo Secretário Municipal da Fazenda deferir ou não o pedido".

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 19 DE AGOSTO DE 2003.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

J U S T I F I C A T I V A

A incapacidade contributiva de devedores do Município, está gerando inadimplência que leva à penhora e praça (leilão) de residências.

Como o fato gera um problema social de magnitude incontrolável, buscamos oportunizar aos devedores o adimplemento de seus débitos, dentro da capacidade contributiva de cada um.

Abre-se, assim, a possibilidade de solução ao pagamento devido, todavia estabelecido o acordo nos autos. Não sendo cumprido, será dada continuidade à execução, até para se evitar a prescrição intercorrente.

Para tanto, os parcelamentos administrativos poderão ser superiores a 36 vezes e nas execuções fiscais o número das parcelas atenderá à capacidade contributiva dos devedores.

Alivia-nos a proposta, pois permite uma solução a este problema, uma vez que cumprindo a atual legislação somos instados a solicitar leilões de imóveis residenciais, que conseqüentemente, no decorrer do tempo, criará ou agravará problemas sociais em nosso Município.

Oportunizado o pagamento dentro das condições de cada devedor, caso não seja cumprido o estabelecido, não nos restará outra alternativa senão cumprir a normatização existente em relação ao assunto e buscar o adimplemento do crédito do Município através das penhoras existentes.

Todavia, oportunizada a solução, teremos a tranqüilidade de ter feito todo o possível para evitarmos problemas de ordem intransponível para muitas famílias.

Ficando ao dispor para maiores esclarecimentos que ainda se façam necessários, subscrevendo-nos, com apreço e consideração.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal